



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 105-45 (2011.6.27.0029)

PROCEDÊNCIA : PALMAS -TO
PROTOCOLO : 4.013/2012
ASSUNTO : RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. LIMITES ULTRAPASSADOS. LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÕES 2010
RECORRENTE : MACOPLAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela empresa *MACOPLAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.*, com fundamento no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte Eleitoral, que se transcreve a seguir (fls. 148/149):

"REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. INELEGIBILIDADE. VIA INADEQUADA. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DOSIMETRIA. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. A representação por doação acima do limite previsto em lei não se trata de via adequada para a imposição de inelegibilidade aos responsáveis por tal espécie de ato ilícito. Precedentes.*
- 2. O ajuizamento da representação dentro do prazo, ainda que perante juízo incompetente, interrompe a decadência (inteligência do art. 219, caput e § 1º, c/c art. 220, CPC).*
- 3. A mudança de orientação jurisprudencial por meio de julgado publicado apenas depois do ajuizamento da representação não pode ensejar o automático reconhecimento da decadência, sob pena de séria violação ao princípio da segurança jurídica.*
- 4. Adotar o novo entendimento jurisprudencial de forma retroativa, sem sequer possibilitar o saneamento de possível irregularidade, implicaria violação do princípio da segurança jurídica, o que não se afigura razoável.*
- 5. Não constitui ilegítima quebra de sigilo fiscal mera informação prestada pela Receita Federal indicando as pessoas físicas e jurídicas que ultrapassaram limites de valores passíveis de doação em campanhas políticas. Precedentes.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

6. O ordenamento jurídico admite a quebra de sigilo fiscal mediante decisão judicial fundamentada. Precedentes.

7. O limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 não se restringe a pessoas jurídicas constituídas apenas no ano das eleições.

8. Havendo doação por pessoa jurídica acima do limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, devem ser aplicadas as sanções previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

9. Tal infração se caracteriza de forma objetiva, dispensando comprovação, de dolo e de potencialidade para influir no resultado das eleições.

10. Não há que se falar em aplicação analógica do § 7º do art. 23 da Lei n. 9.504/97, pois este se refere exclusivamente à pessoa física que faz doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador.

11. Não incide o princípio da insignificância por ser o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque o limite para ajuizamento de execução fiscais pela União não guarda qualquer relação com o caso em comento.

12. Para a fixação da multa acima do mínimo legal, é necessário que haja alguma circunstância excepcional que justifique uma maior punição do ato ilícito (p. ex.: reincidência específica).

13. Não cabe a fixação da multa abaixo do mínimo previsto em lei, sob pena de violação do art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

14. A proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, além de estar prevista no art. 81, § 3º, da Lei n. 9.504/97, deve ser aplicada sempre que houver doação por pessoas jurídicas acima do limite legal.

15. Extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de aplicação de inelegibilidade. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por maioria, declarar, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de aplicação de inelegibilidade nos presentes autos; por unanimidade, cassar a sentença na parte em que impôs essa sanção a um dos representados; e, por unanimidade, DAR PACIAL PROVIMENTO aos recursos exclusivamente para fixar a multa em R\$ 149.749,40 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), nos termos do voto do relator".

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados por unanimidade (fl. 169), conforme ementa a seguir transcrita (fl. 169):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÚVIDA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos declaratórios se destinam basicamente à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material do julgado.*
- 2. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados.*
- 3. Hipótese em que não há que se falar em omissão da decisão, havendo mera tentativa de que as teses apresentadas pela embargante sejam novamente analisadas, rediscutindo-se os fundamentos do julgado para modificá-lo, o que extrapola os limites estreitos dos aclaratórios.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados.*

As razões do recurso especial sob exame se assentam na violação do art. 535 do Código de Processo Civil, art. 32 Lei nº 9.504/97 e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como na divergência hermenêutica entre o aresto recorrido e outros exarados pelas Cortes Regionais de Goiás (AgR-RP 1836 e RP 2338), Mato Grosso (RP 856) e São Paulo (RE 176409).

A recorrente alega, em síntese (fls. 173/185), omissão no acórdão recorrido, não tendo sido apreciado o prequestionamento por ele suscitado em sede de embargos de declaração. Assevera haver consumado a decadência do direito de representação do ora recorrido, fato não reconhecido no *decisum* combatido. Colaciona, como paradigmas, acórdãos das Cortes supracitadas a fim de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial em face do julgado questionado no que tange à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade sobre a fixação das sanções impostas.

Ao final, requer, sucessivamente, o conhecimento e provimento do recurso sob exame para reformar o acórdão recorrido no sentido de reconhecer a decadência da representação em epígrafe ou afastar a sanção de proibição de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

Inicialmente, tenho por preenchidos os pressupostos recursais genéricos.

O recurso é tempestivo, posto ter o acórdão declaratório sido publicado em 7/3/2012, quarta-feira (fl. 169), e o presente recurso interposto em 12/3/2012, segunda-feira (fl. 173), tendo observado o tríduo estabelecido no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

Houve observância, também, à regularidade formal, porquanto o presente recurso foi dirigido, mediante petição escrita com o oferecimento simultâneo das razões do inconformismo, ao Juízo competente.

A legitimidade e o interesse recursais se mostram evidentes, haja vista ser a recorrente a parte prejudicada com a decisão desta Corte, buscando, por isso, uma situação que lhe favoreça.

Por último, não verifico a existência de fato impeditivo ou extintivo da pretensão recursal, mormente por não constar dos autos renúncia ao direito de recorrer ou aquiescência à decisão vergastada, por parte da recorrente.

Desta feita, para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Nesse ponto, embora entenda prequestionada matéria relativa à decadência suscitada no recurso em questão, o inconformismo não atende aos requisitos próprios para o seu conhecimento na instância especial. Explico.

As razões recursais se assentam nos requisitos específicos do art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral. Todavia, a recorrente não logrou demonstrar a alegada contrariedade do acórdão combatido aos dispositivos legais susmencionados ou divergência hermenêutica entre o julgado recorrido e os paradigmas colacionados, tendo se limitado a reiterar os argumentos anteriormente versados em sede de recurso eleitoral, cuja matéria foi detidamente enfrentada pelo Pleno deste Regional.

Primeiramente, é cediço que a decadência de um direito só se configura pela inércia do respectivo titular em não exercê-lo num determinado prazo legal. No caso dos autos, a representação epigrafada foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral – então legítimo detentor do direito sub judice – perante este TRE, sendo este o foro até então tido por competente para apreciar as representações para apurar doações ilegais.

Ressalto que tal propositura se deu com total respeito ao prazo decadencial e antes da alteração do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que passou a considerar, como foro competente para apreciar as representações dessa natureza, o Juízo Zonal do domicílio do doador.

Desse modo, conforme assentado no voto condutor do acórdão recorrido, tal situação atrai imperiosamente a aplicação da regra inscrita no art. 219, "caput" e § 1º, c/c art. 220 do Código de Processo Civil¹, donde se infere que o ajuizamento da representação dentro do prazo, ainda que perante juízo incompetente, interrompe a decadência.

Não vislumbro, igualmente, a aventada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – questão considerada omissa pela ora recorrente em sede de embargos de declaração –, foram implicitamente

¹ Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Relação dada pela Lei nº 5.925, de 1973). § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (...) Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

considerados no acórdão combatido para reduzir a multa cominada de R\$ 179.700,00 (cento e setenta e nove mil e setecentos reais) para R\$ 149.749,40 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), patamar mínimo legal. Nesse passo, o acórdão declaratório concluiu pelo mero intuito da recorrente de rediscutir os fundamentos já consubstanciados no feito em análise.

Já acerca da suscitada desproporcionalidade das condenações, esta não prospera porque a multa cominada, como dito alhures, já foi reduzida para o mínimo legal. Além disso, a sanção de proibição de participar de licitações ou contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos é aplicável sem prejuízo da cominação de multa, segundo se depreende do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei das Eleições².

Por derradeiro, para se conhecer do conflito jurisprudencial em sede especial (art. 276, I, "b", do Código Eleitoral), necessário se faz que o recorrente realize cotejo analítico que resulte na demonstração da similitude fática entre os julgados. No entanto, *in casu*, deparei-me com a simples transcrição de decisões de outros Tribunais, o que não se afigura concebível à espécie.

Nesse contexto, percebo que toda a matéria versada nas razões do recurso em exame foi esgotada por este Regional – soberano na análise dos fatos e provas –, o que conduz à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de recurso especial, conforme os enunciados das Súmulas n. 279 do STF e n. 7 do STJ.

Assim, não tendo vislumbrado ofensa aos dispositivos legais apontados ou dissídio jurisprudencial, mas apenas a mera pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, entendo que o recurso não merece prosperar na estreita via especial.

Posto isso, não admito o presente recurso.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação - SJI para as providências de mister.

Palmas –TO, 18 de abril de 2012.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente

LF

² Art. 81. (...) § 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. § 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. § 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.